

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13602.000227/94-17
Recurso nº : 119.985
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : CLÍNICA RADIOLÓGICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.936

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas ligadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), José Carlos Passuello e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13602.000227/94-17
ACÓRDÃO Nº : 105-12.936

RECURSO Nº. : 119.985
RECORRENTE: CLÍNICA RADIOLÓGICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de fls. 04, para a exigência do crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário 1993.

Notificada, em 23 de novembro de 1994, a interessada apresentou, em 29 de novembro de 1994, impugnação de fls. 02/03, alegando que a entrega na declaração foi feita acompanhada por denúncia espontânea e antes de qualquer processo administrativo. Cita a seu favor jurisprudência na tentativa de demonstrar que a referida multa não se aplica no caso de denúncia espontânea e que o mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

A decisão monocrática de fls. 14/16, mantém a exigência consubstanciada nos autos. Outrossim, sustenta a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista nos art. 984 do RIR/94 em não se apurando imposto devido.
LANÇAMENTO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13602.000227/94-17
ACÓRDÃO Nº : 105-12.936

Intimada da decisão supra em 17 de junho de 1999, a inconformada contribuinte apresenta Recurso Voluntário para este Colegiado em 01 de julho de 1999 reiterando os mesmos fundamentos expostos na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13602.000227/94-17
ACÓRDÃO Nº : 105-12.936

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O presente recurso preenche todos requisitos legais, portanto, dele conheço.

A questão posta diz respeito à multa de mora, sanção administrativa imposta aos contribuintes em caso de descumprimento de suas obrigações fiscais perante o Estado.

Na hipótese objeto dos presentes autos, trata-se de obrigação acessória – entrega de Declaração – que não foi cumprida oportunamente, mas sim a destempo, antes de qualquer iniciativa fiscal.

O pressuposto da aplicabilidade da multa moratória está na iniciativa do Fisco, que anteceda a providência do sujeito passivo tendente a cumprir a obrigação.

A espontaneidade do contribuinte, a teor da norma insculpida no artigo 138 do CTN, tem o condão de afastar a responsabilidade pela infração, o que significa inaplicabilidade de multa.

A fundamentação da decisão recorrida, posta no sentido de que não se denuncia coisa alguma ao entregar intempestivamente a Declaração, posto que a falta é auto denunciante, não pode prosperar. Com efeito, a admitir que o Fisco estava ciente da infração, haveria que instaurar inquérito para apurar a responsabilidade funcional pela falta de imposição da multa correspondente.



RMISCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13602.000227/94-17
ACÓRDÃO Nº : 105-12.936

E nem há falar em afastamento somente da multa penal, não da moratória.

De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 79.625, Relator o Min. Cordeiro Guerra, já pacificou esta questão no sentido de que, com a edição do CTN, não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas moratórias, uma vez que o Código não a alberga.

Por esta razão, não cabe a imposição de qualquer multa àqueles que tomam a iniciativa de cumprir e resgatar sua obrigação fiscal, embora extemporaneamente.

Discorrendo sobre a matéria em exame, HUGO DE BRITTO MACHADO assevera:

"A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do SNT, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora."
("Curso de Direito Tributário", 3ª edição, pág. 84).

No mesmo sentido, posiciona-se GERALDO ATALIBA:

"Desde que o contribuinte tenha a iniciativa de cumprir seus deveres tributários, goza de exclusão da responsabilidade por infrações, e, em consequência, não arca com as respectivas sanções.

Segundo o CNT, havendo espontaneidade, não há penalidade alguma. Só juros moratórios e correção monetária, que não são penalidades. Nada mais."

("Espontaneidade no Procedimento Tributário", in Revista do Direito Mercantil, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 34)

Pacífica também é a jurisprudência em relação ao tema em análise, conforme julgados abaixo colacionados:

do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13602.000227/94-17
ACÓRDÃO Nº : 105-12.936

"Sem antecedente procedimento administrativo, descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea - art. 138 do CTN. Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferido o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontuabilidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal."

(1ª Turma in D.J. de 19/10/92 - Rec. Esp. 9.421-PR - Rel. Min. Milton Pereira - unânime)

do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"O contribuinte do ISS que denuncia espontaneamente ao fisco o seu débito, com juros de mora e correção monetária, está exonerando da multa moratória, nos termos do art. 138 do CNT."

(RE. nº 106068-9 SP - 1ª Turma, Relator Min. Rafael Mayer).

Finalmente, deve ser salientado que, seguindo torrencial jurisprudência, a Segunda Câmara Superior de Recursos Fiscais também vem se manifestando sobre a matéria ora sob exame no sentido de fortalecer o entendimento aqui esposado. Leia-se, dessa forma, o acórdão proferido em 06 de junho de 1997, pelo i. relator Aristófanes Fontoura de Holanda:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA - INAPLICABILIDADE - Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do art. 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação tributária." Acórdão CSRF/02-0.379.

Feitas as considerações acima, voto pelo provimento integral do recurso para que se cancele a exigência fiscal de multa de mora, excluída sempre que o contribuinte cumpre suas obrigações anteriormente à qualquer procedimento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13602.000227/94-17
ACÓRDÃO Nº : 105-12.936

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator designado

Consoante se extrai do voto da ilustre Relatora, a controvérsia existente nestes autos versa sobre tema que, pela sua extraordinária relevância, tem mobilizado os estudiosos que militam na área do Direito Tributário, no sentido de determinar o verdadeiro alcance do instituto da DENÚNCIA ESPONTÂNEA, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Objetivamente, a questão submetida a exame procura resposta para a seguinte indagação:

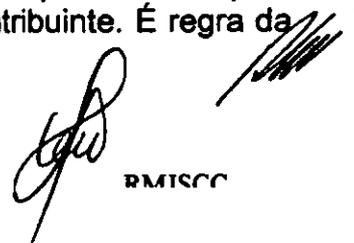
O cumprimento, fora do prazo, de obrigação acessória, entrega de declaração, afigura-se à denúncia espontânea delineada no artigo 138 do CTN?

Exposto o problema, em que pese o respeito que tenho pela ilustre relatora, peço vênia para dela discordar sobre a tese trazida à colação, na qual está sustentado o seu voto.

Sobre essa específica questão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 190388/GO(98/0072748-5), por unanimidade, em voto do EXMO. SR MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR), do qual destaco:

"A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13602.000227/94-17
ACÓRDÃO Nº : 105-12.936

conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."(verbis)

Como visto, a Egrégia Corte Superior de Justiça, entendeu como diferentes as entidades tratadas, infração formal e infração de natureza tributária, harmonizando-se perfeitamente ao caso ora sob análise. Não se lhe aplicando o comando contido no art. 138, do CTN.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR DESIGNADO.

